



<i>PARECER Nº 429/2013 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	1121/2011
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão do servidor José Arruda dos Santos
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Boa Vista
RESPONSÁVEL	Barac Bento
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

## I – RELATÓRIO

Cuidam os autos em apreço, sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro de admissão de pessoal do servidor **José Aruda dos Santos**, Auxiliar de Serviço de Engenharia, Código NA-805, Matrícula 01227 do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados por intermédio do Ofício nº 401/11 – SMAG, de 14/10/2011 (fl.004); Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 087/2013/DEFAP (fls. 131/134); Relatório Complementar em Ato de Pessoal nº 063/DIFIP/2013 (fl. 155/160) e Parecer Conclusivo nº 217/2013-DIFIP (fls. 163/165).



Encaminhamento ao MPC (fl. 167).

É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A DEFAP, em seu Relatório Complementar em Atos de Pessoal nº 063/DIFIP/2013 (fl. 155/160), ao proferir sua conclusão, manteve o seguinte posicionamento, “*in verbis*”:

### **“4. DA CONCLUSÃO**

*A admissão do servidor não decorreu de concurso público motivo pelo qual esta Unidade Técnica **deixa de sugerir o registro do ato de admissão** do servidor **José Arruda dos Santos**, no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços de Engenharia, Código NA-805, Letra “E”, Matrícula 01227, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR.*

*Deixa-se de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 63, II da Lei Complementar nº 006/94 ao Responsável, à época, pela admissão sem concurso público do ex-servidor, haja vista a ocorrência da prescrição quinquenal prevista na Súmula nº 001 deste Tribunal de Contas.”*



A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 217/2013-DIFIP (fls. 163/165), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, “*in verbis*”:

**“IV. Da Conclusão**

*Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:*

1. *pela legalidade do ato admissional do servidor **José Arruda dos Santos**, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR; e*
2. *pela autorização ao órgão responsável para realizar a devida averbação na ficha funcional do interessado.”*

Esse *Parquet* compartilha do posicionamento da análise efetivada pela equipe técnica, exposta em seu Relatório Complementar em Atos de Pessoal nº 063/DIFIP/2013 (fl. 155/160), já que a admissão do servidor não decorreu de aprovação prévia em concurso público e seu enquadramento como estatutário não observou a regra do art. 19 do ADCT haja vista que ainda não tinha 5 anos no serviço público quando a Constituição foi promulgada.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se pela não apreciação do registro dos atos de admissão de pessoal do **Sr. José Arruda dos Santos**, bem como requer a extinção do feito sem resolução de mérito.

**III – CONCLUSÃO**



*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se pela **não apreciação do registro** dos atos de admissão de pessoal do **Sr. José Arruda dos Santos**, bem como requer a extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2013.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas